



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

FELIPE LOPES DE BARROS

**ASPECTOS JURÍDICOS CONTROVERSOS DA UNIÃO
ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO**

SÃO JOÃO DEL-REI

2016

FELIPE LOPES DE BARROS

**ASPECTOS JURÍDICOS CONTROVERSOS DA UNIÃO
ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Instituto de Ensino Superior
Presidente Tancredo de Almeida Neves –
IPTAN – como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. LUCIANO
MACHADO FERREIRA.

SÃO JOÃO DEL-REI

2016

FELIPE LOPES DE BARROS

ASPECTOS JURÍDICOS CONTROVERSOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. LUCIANO MACHADO FERREIRA.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Luciano Machado Ferreira (Orientador)

Prof. Esp. Welinton Augusto Ribeiro

Prof. Msc. Cristiano Lima da Silva

Pensar é o trabalho mais pesado que há,
e, talvez, seja essa a razão para tão
poucas pessoas se dediquem a tal tarefa.
(Henry Ford).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço a todos meus brilhantes professores por me proporcionarem o conhecimento pelo qual serei eternamente grato.

Agradeço a minha mãe, heroína que sempre me deu apoio, a meu pai no incentivo e as palavras certas horas difíceis, a meu irmão e minha namorada pelo apoio incondicional nas horas de desânimo e cansaço. Meu muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho é pautado no estudo do instituto da união estável em sede de direito sucessório no Código Civil de 2002. Será verificado que a Constituição de 1988 deu proteção a esse instituto, conferindo ao mesmo o status de entidade familiar, além de citar que a família é a base da sociedade e merecedora especial proteção do Estado. Analisaremos a evolução histórica do instituto, que preteritamente eram divididas em concubinato puro e concubinato impuro, além das sociedades de fato. Apontaremos também as principais características da união estável e as principais consequências para o cotidiano do companheiro. Será constatado que embora a Constituição determine a facilitação da conversão da união estável em casamento, o Código Civil em vigor não obedeceu ao comando, dispondo que o pedido deverá ser feito através de uma petição ao juiz, em primeiro lugar. Observaremos também a forma como entendem os diversos doutrinadores a respeito de questões polêmicas que envolvem o cônjuge e companheiro na sucessão, percebendo-se o preconceito e discriminação no tratamento dado ao companheiro e a posição retrógrada do Código Civil. Ademais serão analisados os diversos posicionamentos jurisprudenciais, percebendo que os órgãos do judiciário tem dado uma interpretação diferente ao artigo 1.790 *caput* e incisos do Código Civil, ora equiparando o companheiro ao cônjuge, ora observando-se pela constitucionalidade do dispositivo.

Palavras-chave: concubinato-união estável- companheiro- sucessão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
1.1 Conceito de concubinato.....	11
1.1.1 Concubinato no Código Civil de 1916.....	11
1.1.2 Concubinato impuro.....	12
1.1.3 Concubinato puro ou companheirismo.....	13
1.2 Sociedade de fato.....	15
1.3 União estável.....	16
1.3.1 Direito dos companheiros Lei 8971/1994.....	16
1.3.2 A lei 9278/1996 e a união estável.....	17
2. A UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	19
2.1 Regulamentação da união estável no Código Civil de 2002.....	19
2.1.1 Tutela do concubinato puro em união estável.....	20
2.1.2 Características da união estável.....	20
2.1.3 Estado civil do companheiro.....	20
2.1.4 Direito ao uso do sobrenome do companheiro.....	22
2.1.5 Direitos e deveres dos companheiros e a dispensa da coabitação.....	22
2.1.6 Vínculo do parentesco por afinidade.....	23
2.1.7 Regime de bens na união estável.....	24
2.2 Conversão da união estável em casamento.....	24
2.3 União estável e uniões homoafetivas.....	25
3. UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	28
3.1 Da ordem de vocação hereditária.....	28
3.2 O tratamento dado ao cônjuge na linha sucessória.....	29
3.3 O tratamento recebido pelo companheiro no direito sucessório.....	30
3.4 Aspectos controversos na concorrência sucessória envolvendo cônjuge e companheiro.....	31
3.4.1 O que e quanto herda o companheiro.....	32
3.4.2 Concorrência sucessória do companheiro com os descendentes do falecido.	
Art. 1.790. I e II do Código Civil.....	34
3.4.2.1 Filiação comum.....	34
3.4.2.2 Filiação exclusiva.....	34

3.4.2.3 Filiação híbrida.....	34
3.4.2.3.1 Primeira Corrente: O companheiro recebe uma quota.....	34
3.4.2.3.2. Segunda Corrente: O companheiro recebe meia quota.....	35
3.4.2.3.3 Terceira Corrente: A teoria da proporção.....	35
3.4.3 A concorrência sucessória envolvendo os ascendentes e os colaterais do falecido.....	36
3.4.4 A concorrência com o Município.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

A presente monografia visa estudar os aspectos jurídicos controversos da união estável no direito sucessório. O tema desperta grande interesse, pois se mostra bastante atual e presente em nosso cotidiano, tendo em vista as numerosas ocorrências de uniões não ligadas pelos laços do matrimônio.

O assunto escolhido é de grande relevância e importância para os operadores de direito, haja vista que o direito para fazer cumprir seu ideal de justiça e do bem comum, deve sempre acompanhar as evoluções sociais, protegendo as minorias, os diferentes, não se admitindo que por serem diferentes, pessoas tem que ser discriminadas dentro do nosso ordenamento jurídico.

Essas uniões mesmo sendo consideradas entidades familiares e merecedoras de especial proteção pelo Estado, quase sempre são desprestigiadas perante a legislação pátria, quando comparadas com as relações criadas pelo casamento.

Nesse sentido, será feito uma análise dos posicionamentos doutrinários, partindo de uma pesquisa bibliográfica envolvendo os principais autores, quais sejam Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Dias, Caio Mário Pereira, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Flávio Tartuce, dentre outros. Concomitantemente, será feita uma pesquisa jurisprudencial para se verificar a tendência dos principais tribunais sobre o assunto.

O objetivo geral do trabalho é promover um estudo respeito do tratamento dado à união estável no Código Civil de 2002, buscando verificar se esse códex em muitos aspectos obedece ou não o disposto na Carta Maior, mormente no que se refere ao artigo 226, que dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e no seu § 3º menciona expressamente que para efeito de proteção estatal, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

No que se refere aos objetivos específicos; pesquisar e analisar a respeito do conceito e evolução histórica do concubinato à união estável, bem como sobre os aspectos jurídicos da união estável no Código Civil em vigor, além de descrever e interpretar o instituto no direito sucessório, procurando apontar a ocorrência de

injustiças, desigualdades e desequilíbrios no tratamento dado ao cônjuge e companheiro.

O primeiro capítulo é dedicado à evolução histórica da união estável, no qual será visto que uniões extramatrimoniais sempre existiram ao longo do tempo e eram denominadas por concubinato. Assim será verificado que o concubinato foi dividido em duas espécies, quais sejam, o concubinato impuro e concubinato puro.

Será analisado que o concubinato impuro trata-se das relações extramatrimoniais de pessoas impedidas de casar, pelo fato de já serem casadas, nesse caso concubinato adulterino ou pelo fato de estarem impedidas de casar em razão de parentesco, sendo o caso de concubinato incestuoso. O concubinato impuro não recebia qualquer proteção jurídica.

A seguir será analisado o concubinato puro que trata das relações extramatrimoniais de pessoas que não são impedidas de casar, mas que simplesmente optaram por assim viver, sem se disporem a oficializar formalmente a relação.

Também serão estudadas as relações desde o tratamento dado pelo Código Civil de 1916, passando-se pela proteção constitucional à família e à união estável, podendo se observar que não se estende somente às relações envolvendo um homem e uma mulher, mas também às relações envolvendo as relações homoafetivas.

A Lei 8971/94 também será alvo de estudo, pois se observa que a partir dela foi regulamentado o direito aos companheiros aos alimentos e à sucessão, mas somente nas relações envolvendo concubinato puro.

Será abordada a lei 9278/96 que abrangeu também a sociedade de fato que não havia sido amparada pela legislação anterior, além de fixar a competência da vara de famílias para a solução de litígios envolvendo a união estável, reconhecendo também o direito real de habitação aos companheiros.

No segundo capítulo serão estudadas as características da união estável e os principais desdobramentos que envolvem na vida do companheiro, como direito ao uso do sobrenome do companheiro, estado civil e sobre a instituição do parentesco por afinidade.

Também será verificado que a nossa Constituição determina que seja facilitada a conversão da união estável em casamento, porém, é notado que o

Código Civil de 2002 não atendeu ao disposto na Carta Maior comandando que seja feita uma petição ao judiciário em primeiro lugar, o que impõe a presença de um advogado, além de custas processuais.

Será estudado que o Supremo Tribunal Federal igualou as uniões homoafetivas no mesmo parâmetro utilizado para as relações heteroafetivas concedidas na união estável reconhecendo aquelas relações como entidade familiar.

No último capítulo será abordada a união estável no Direito Sucessório no Código de 2002 e serão estudadas as grandes disparidades e desigualdades envolvendo o cônjuge e o companheiro.

Será feita uma discussão com entendimentos dos diversos doutrinadores e será analisado o posicionamento dos tribunais pelo fato do artigo 1790 e seus incisos estarem em desacordo com as premissas constitucionais que primam por tutelar a entidade familiar.

1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

A união entre homem e mulher, sem os laços do matrimônio era denominada, durante longo período histórico, de concubinato. Concubinato ou união livre existiu em todos os tempos e em todas as civilizações, repercutindo necessariamente na vida jurídica.

1.1 Conceito de concubinato

A expressão generalizada de concubinato, também denominado “união livre”, tem sido entendida invariavelmente como o de vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com a aparência de casamento (GONÇALVES, 2012, p. 602).

Das lições de Farias e Rosenvald (2014, p. 439), se depreende que a expressão “união livre” é utilizada para designar as relações mantidas entre pessoas que, não sendo casadas entre si e não convivendo maritalmente, sem formalidades, mas com intenção de constituir família, mantém uma comunhão afetiva.

Assim, para os citados autores concubinato “diz respeito à união, de índole afetiva, entre um homem e uma mulher, sem casamento”. Concubinato significava união entre homem e mulher sem casamento, seja porque eles não poderiam casar, seja porque não pretendiam casar.

A união livre diferencia do casamento, principalmente de não ter que se submeter aos deveres impostos pela formalidade do casamento. Por isso a doutrina tradicional dispõe que o estado de concubinato pode ser interrompido a qualquer momento, independente do seu lapso temporal, sem que o concubino abandonado tenha direito a qualquer tipo de indenização pelo simples fato da ruptura. (GONÇALVES, 2012, p.605).

A união livre significa a deliberação de rejeitar o vínculo matrimonial, a propósito de não assumir compromissos recíprocos. Nenhum dos amantes pode queixar-se, pois de que o outro se tenha valido dessa liberdade.

1.1.1 Concubinato no Código Civil de 1916

De acordo com Dias (2016, p. 239), apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos extramatrimoniais sempre existiram. O Código Civil

de 1916, com o objetivo de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, eximiu-se da responsabilidade de regular as relações fora do casamento. E foi além, não só deixando de regulamentar o concubinato, mas também previu punições para quem o praticava.

O Código Civil de 1916, continha alguns disposições que restringiam essa forma de convivência, vedando, entre outros, doações ou benefícios em forma de testamento do homem casado à concubina ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

No citado código, dispunha o artigo 363, I, sobre uma das hipóteses em que era permitida a investigação de paternidade. Divergindo da referência às relações sexuais (art. 363, inc. II) que exigiam comprovação convincente, e prova do concubinato em coincidência com o período legal da concepção, induzia a quase presunção de paternidade. (PEREIRA, 2014, p. 643)

Dias (2016, p. 239) assevera que tais reprovações, contudo, não coibiram o surgimento de relações afetivas extramatrimoniais, pois menciona que não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade. Quando do rompimento do concubinato, pela separação ou morte de um dos companheiros, demandas começaram a bater às portas do judiciário.

Quando a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha nenhuma fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma “camuflada”, com nome de indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados (DIAS, 2016, p. 239).

1.1.2 Concubinato impuro

A expressão “concubinato impuro” foi também utilizada para fazer referência ao adúltero, envolvendo pessoa casada com relação afetiva com terceiro ou para se referir aos que mantinham mais de uma união de fato.

O concubinato impuro diria respeito às pessoas que são impedidas de casar, englobando, por conseguinte, o concubinato adúltero ou incestuoso.

Dos julgados abaixo, nota-se nas argumentações, que apesar de tratar-se de julgados posteriores a Constituição Federal de 1988, ainda se recorrem ao instituto do concubinato impuro nos relatórios.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO - PRETENSA APLICAÇÃO DA LEI 9.278/96, QUE REGULAMENTA A UNIÃO ESTÁVEL - IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRAIR MATRIMÔNIO - ART. 1.521, VI, DO CC - CONCUBINATO IMPURO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ART. 1.727 DO CC - RECURSO PROVIDO. 1. Estabelece o art. 1.727 do Código Civil que as relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar constituem concubinato. 2. O art. 1.521, VI, do mesmo CC, prescreve que as pessoas casadas não podem contrair novo matrimônio sem dissolver legalmente o vínculo anterior. 3. Nos termos do art. 1.723, § 1º, do CC, não se constituirá união estável se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, do CC. 4. Havendo prova documental no sentido de que o de cujus era casado desde o ano de 1980, configurando, assim, impedimento para o casamento, a relação não eventual entre homem e mulher constituirá concubinato, e não união estável. 5. A Súmula nº 380 do STF, editada para tratar da união estável, vem sendo aplicada na hipótese do concubinato adulterino, desde que demonstrado por prova cabal a união de esforços para formação do patrimônio comum. 7. Não havendo prova nos autos de aquisição de quaisquer bens, afastada fica a eficácia da aludida Súmula. 8. Recurso provido (TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.052451-4/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 19/08/2014)

Da leitura do julgado supra transcrito, restou comprovado a relação de concubinato impuro e na falta de provas cabíveis, o litígio não foi deferido a favor da concubina.

1.1.3 Concubinato puro ou companheirismo

Concubinato puro seria caracterizado por pessoas que não possuíam impedimento para casar, mas decidiram por não fazê-lo por mera liberalidade.

Concubinato puro ou companheirismo seria a convivência prolongada, como marido e mulher, sem impedimentos oriundos de outra união, sendo o caso dos viúvos, dos solteiros, dos divorciados, dos separados judicialmente ou aqueles cujos casamentos foram anulados (GONÇALVES, 2012, p. 503).

No julgado do tribunal mineiro, o relator claramente menciona o instituto do concubinato puro, no período antecedente a Constituição Federal de 1988 e o *status* que tal instituto recebeu após promulgação constitucional.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. PRESUNÇÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS EM BEM PARTICULAR DE UM COMPANHEIRO NA

CONSTÂNCIA DA UNIÃO. COMUNICABILIDADE. MEAÇÃO. O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, expressa a vontade do constituinte de dar especial proteção do Estado ao concubinato puro, denominado como união estável, proporcionando, inclusive, sua conversão em casamento. A respeito dos efeitos patrimoniais da união estável, dispõe a Lei 9.279/96 que os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, sendo, portanto, de propriedade de ambos os conviventes em condomínio e em partes iguais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.456430-0/002, Relator(a): Des.(a) Maria Elza, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2010, publicação da súmula em 26/04/2010)

Do julgado acima nota-se que o relator argumenta expressamente a vontade do legislador constituinte de dar especial proteção do Estado ao concubinato puro, denominado como união estável.

1.2 Sociedade de fato

Na tentativa de coibir perversas injustiças, num momento posterior, o judiciário passou a reconhecer a existência da sociedade de fato: os companheiros eram considerados sócios, procedendo-se a divisão de lucros a fim de evitar que o patrimônio adquirido durante a vigência da sociedade, ficasse somente com um deles. (DIAS, 2016, p. 240)

Para que se ensejasse a divisão de bens adquiridos na constância da união, havia necessidade da prova da efetiva contribuição financeira de cada um na constituição do patrimônio. Essa solução foi sumulada pelo STF de nº 380, *in verbis*: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Essas justificativas eram utilizadas para justificar a divisão de bens, evitando-se assim o enriquecimento ilícito de um dos companheiros, em prejuízo, normalmente, da mulher. Todavia, nada mais se cogitava conceder, nem alimentos, nem direitos sucessórios.

Das lições de Dias (2016, p. 240) com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais, acabaram por serem dignos da aceitação da sociedade, fazendo com que a Constituição desse nova dimensão a concepção de família ao introduzir um termo generalizante, qual seja, entidade familiar. Alargou-se o conceito de

família. Relacionamentos além dos constituídos pelo casamento passaram a merecer especial proteção do Estado. Foi dada juridicidade às uniões fora do casamento, até então marginalizadas.

Das lições de Dias (2016, p. 240) a especial proteção constitucional conferida à união estável de nada ou muito pouco serviu, *in verbis*:

Apesar da doutrina ter afirmado o surgimento de novo sistema jurídico de aplicação imediata, não sendo mais possível se falar em sociedade de fato, o mesmo não acontece com os tribunais. A união estável permaneceu no âmbito do direito das obrigações. Nenhum avanço houve na concessão de direitos, demandas permaneceram nas varas cíveis. Também em matéria sucessória não houve nenhuma evolução. Persistiu a vedação de conceder herança ao companheiro sobrevivente e a negativa de assegurar direito real de habitação ou usufruto de parte dos bens.

A partir de então, foram surgindo diversas regulamentações na tentativa de equiparar ou diminuir os prejuízos sofridos por um dos companheiros após o término da união. A realidade é que o judiciário nacional passou a entender que a ruptura de longo concubinato, de forma unilateral ou por consentimento de ambos, gerava uma situação excessivamente injusta para um dos concubinos.

Dos julgados dos nossos tribunais, podemos perceber a aplicação nos casos concretos aos que recorrem ao judiciário, deferindo a meação de bens para os companheiros ou sócios uma vez comprovada a sociedade de fato.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PEDIDO DE MEAÇÃO – PARTILHA DE BENS - ÔNUS DA PROVA – FATO EXTINTIVO – FALTA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

Reconhecida a existência e a dissolução de sociedade fato, resta claro o direito de meação dos bens adquiridos durante a união estável. Incumbe ao réu provar, de acordo com o art. 333, I e II do CPC, que os bens adquiridos durante a constância da sociedade de fato, são provenientes de outros bens de sua exclusiva propriedade, anteriores à sociedade, não restando provada, ""in casu"", tal alegação. Assim, não restou comprovada a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da apelada, razão pela qual, devem os bens ser partilhados. Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0334.03.000057-7/001, Relator(a): Des.(a) Batista Franco, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2005, publicação da súmula em 29/04/2005).

Desta maneira o judiciário vem procedendo na resolução dos litígios envolvendo relacionamento extramatrimonial, *in casu*, sociedade de fato.

1.3 União estável

Da leitura do § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 é possível visualizar a união estável, também chamada de companheirismo, como uma situação de fato existente entre duas pessoas de sexos diferentes e desimpedidas para casar, que vivem juntas, como se casadas fossem, caracterizando uma entidade familiar. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 446).

De acordo com Tartuce, num passado recente, o que se via era a união estável como alternativa para casais que estavam separados de fato e que não poderiam se casar, eis que não se admitia no Brasil o divórcio como forma de dissolução definitiva do vínculo matrimonial.

Hodiernamente, tal situação vem sendo substituída paulatinamente pela escolha dessa entidade familiar por muitos casais na contemporaneidade. Se no passado, a união estável era constituída, em regra, *por falta de opção*, hoje, muitas vezes, *por clara opção*.

1.3.1 Direito dos companheiros na Lei 8971/1994

A Lei nº 8971 de 29 de dezembro de 1994, veio disciplinar o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, impondo como requisitos para a configuração de união estável que os companheiros fossem solteiros, divorciados ou viúvos e que houvesse uma convivência mínima de cinco anos ou a existência de prole. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 447).

De acordo com Pereira (2014, p. 648), duas idéias se confrontam no conteúdo dessa lei sendo que a primeira vem da Constituição Federal de 1988, artigo 226, que dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e a segunda proclama o reconhecimento da “união estável entre homem e mulher, como entidade familiar”.

Segundo Pereira (2014, p. 649), sobre a concessão de alimentos, a lei dispunha que a mesma cessaria no caso do companheiro contrair nova união, mas

foi silente quanto ao fato desta ser matrimonial ou extramatrimonial, observado o binômio necessidade/possibilidade.

Ainda de no entendimento de Pereira (2014, p. 651) a questão se colocou mais complexa no direito sucessório, pois no falecimento de qualquer dos companheiros, previa a lei, expressamente, a participação na sucessão do falecido.

1.3.2 A lei 9278/96 e a união estável

Com a publicação da lei 9.278 de 10 de maio de 1996, foram inúmeros os pronunciamentos sobre questões que envolvem a união estável. Pereira (2014, p. 654) destaca que a maior indagação nesse embate seria se teria havido derrogação ou ab-rogação do primeiro pelo segundo texto legal.

O autor menciona pertencer à corrente daqueles que consideram que não ocorreu a substituição total de um texto pelo outro, e cita que entre outras razões, embora a Lei 9.278/96 indique como objetivo “regulamentar § 3º do art. 226 da CF”, além de se mostrar mais abrangente que a lei 8.971/1994, foi votada com rito de lei ordinária, não atendendo às exigências do art. 69 da Constituição Federal relativas às leis complementares.

O artigo primeiro da lei em tela dispõe que “se considera entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Usou-se a expressão “convivente”, em substituição a “companheiro”.

Essa lei, não quantificou prazo de convivência e admitiu como sendo estáveis os relacionamentos envolvendo pessoas separadas de fato. Fixou também a competência das varas de família para o julgamento das demandas, reconhecendo o direito real de habitação. Gerou a presunção absoluta de que os bens adquiridos a onerosamente durante o período de convivência são fruto de esforço do casal, não se questionando sobre a real participação de cada um para a partilha igualitária.

A lei 9.278/96 assumiu alguns pressupostos do regime da comunhão parcial de bens, embora não o tenha declarado expressamente, indicando como “presunção de condomínio” a aquisição de bens com esforço comum, na constância da união estável (PEREIRA, 2014, p. 655).

Há se de reconhecer que a Lei 9.278/96 deu passos importantes para a regulamentação da união estável, embora ainda tenha deixado lacunas que a cada

dia desafiam os intérpretes e operadores do Direito e que será tema de estudo no próximo Capítulo que versará sobre a regulamentação do instituto no Código Civil de 2002.

2. UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A união estável surge da convivência do dia a dia, nascendo de um simples fato jurídico até que evolui a passa a constituir um ato jurídico, em decorrência dos direitos que geram dessa relação.

Para Dias (2016, p. 242), por mais que a união estável seja união livre, não regulada pelas leis que regem o matrimônio, quando passa a ser normatizada, ganha contornos de casamento. Tudo o que está disposto sobre uniões extramatrimoniais, tem como referência a união matrimonializada. Cita a autora que com isso aos poucos vai deixando de ser uma união livre para se tornar em união amarrada às regras impostas pelo Estado.

Pereira (apud DIAS, 2016, p. 243) afirma que “regulamentar a união estável é praticamente acabar com ela, matá-la em sua essência, que é exatamente estar preso às regras do casamento”.

2.1 Regulamentação da união estável no Código Civil de 2002

Das lições de Pereira (2014, p. 658) se depreende que inicialmente o Código Civil 2002 não fez mudanças significativas no que concerne à união estável, embora tenha incluído título novo no livro IV (Direito de Família). Confrontando com as leis já mencionadas, há de se perceber algumas inovações, embora tenha sido mantida em geral, a mesma orientação da Lei 9.278/96.

O Código Civil limitou-se a reproduzir a legislação que existia, reconhecendo em seu artigo 1.723 como estável “a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Dias (2016, p. 242) menciona que o Código Civil, não traz o conceito família e indica os requisitos para o reconhecimento da união estável. Foi a Lei 11.340/2006, Maria da Penha, que define família como qualquer relação íntima de afeto.

A união estável não necessita de nenhum ato jurídico para sua constituição, bastando apenas qualquer manifestação ou declaração de vontade dos conviventes.

2.1.1 Tutela do concubinato puro em união estável

Para Farias e Rosendal (2014, p. 438) tutelou-se o antigo concubinato puro, protegido, agora, como uma entidade familiar e submetido a uma nova terminologia, abandonando a nomenclatura estigmatizada e preconceituosa. Com isso o velho concubinato impuro, agora designado simplesmente de concubinato, se manteve enquadrado no âmbito do Direito das Obrigações, não produzindo, segundo entendimento prevalecente na doutrina e jurisprudência, efeitos jurídicos familiares, como inclusive estabelece o artigo 1.727 do Código Civil em vigor “as relações não eventuais entre homem e mulher, constituem concubinato”.

Do julgado do Tribunal Justiça de Minas Gerais é verificado que o desembargador relata que o concubinato impuro não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e denegaram tutela provisória para compartilhamento de pensão previdenciária.

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - HOMEM CASADO - SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA - CONCUBINATO IMPURO - RECURSO DESPROVIDO.

- O concubinato adulterino não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, face ao princípio da monogamia. Embora a jurisprudência admita o reconhecimento da união estável no caso do homem casado estar separado de fato, essa situação não restou comprovada nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.13.003434-8/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2015, publicação da súmula em 13/05/2015)

Sendo assim, a partir da leitura do artigo 1.727 do Código Civil 2002, optou o sistema legal por não conferir ao concubinato efeitos jurídicos familiares, como o direito aos alimentos, à herança, à habitação, ao estabelecimento do parentesco por afinidade, dentre outros.

2.1.2 Características da união estável

A lei não define nem imprime à união estável delineamentos precisos, limitando-se a especificar suas características previstas no artigo 1.723 já citado, preocupando-se em reconhecer a relação pela presença dos elementos de ordem objetiva, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de

constituição de família, ainda que o mais importante seja a presença do laço afetivo, ou seja, o desejo de constituir família. (DIAS, 2016, p. 245).

Das lições de Dias (2016, p. 245) se depreende que apesar da lei usar o vocábulo público, com o um dos requisitos para caracterizar união estável, o que a lei exige é a notoriedade, a publicidade da relação deve existir no meio social frequentado pelos companheiros, no intuito de afastar relacionamentos menos descompromissados, em que os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.

Na união estável, apesar de que não exigido decurso de prazo mínimo para a caracterização da mesma, a relação não deve ser breve, ocasional. Deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade.

De acordo com Farias e Rosenvald (2014, p. 455) a própria noção de estabilidade traz consigo a necessidade de continuidade da relação amorosa, não no sentido de perpetuidade, mas sim como elemento de verificação da solidez do vínculo.

2.1.3 Estado civil do companheiro

O estado civil é definido como uma qualidade da pessoa. É importante sua identificação, pois dela advém reflexos que produz em questões de ordem pessoal e patrimonial. O marco sinalizador do estado civil sempre foi o casamento. Casamento e união estável são institutos diferentes, mas as sequelas de ordem patrimonial se identificam. (DIAS, 2016, p. 246).

A união estável não é definida como um estado civil, quem assim vive, não é obrigado a assim se identificar. Na falta com a verdade o convivente se declara solteiro, separado, divorciado ou viúvo. O Código de Processo Civil no seu artigo 319 II, determina que na inicial deve ser indicado se a parte vive em união estável. (DIAS, 2016, p. 246).

Finda a união pela morte de um, deve constar da certidão de óbito que vivia em união estável. O sobrevivente tem todo direito de se identificar como viúvo.

2.1.4 Direito ao uso do sobrenome do companheiro

De acordo com o artigo 1.565 do Código Civil e § 1º, qualquer nubente pode acrescentar ao seu, o sobrenome do outro, porém o Código Civil nada menciona com relação à união estável. É a Lei no 6.015/75 de Registros Públicos, que prevê a possibilidade de acréscimo do sobrenome pela pessoa que está convivendo em união estável, semelhante às pessoas casadas.

Assim na união estável, qualquer dos companheiros pode adotar o nome do outro. Não só a companheira optar pelo nome do varão. (DIAS, 2016, p. 247).

Para o acréscimo do nome patronímico do companheiro é necessária a deliberação judicial, através de ação de retificação de registro civil (procedimento de legislação voluntária), com base no art. 109 da lei de Registros Públicos, que tramitará na Vara de Registros Públicos, com intervenção do Ministério Público, como fiscal da Lei. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 467).

2.1.5 Direitos e deveres dos companheiros e a dispensa da coabitação

De acordo com o nosso Código Civil em seu artigo 1.724, aos companheiros são estabelecidos deveres de lealdade, respeito e assistência, enquanto no casamento os deveres são de “[...] fidelidade recíproca; vida no domicílio conjugal; mútua assistência [...]” de acordo com o artigo 1.566 do mesmo código. Em comum entre os dois dispositivos, há a “obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos”.

A pequena diferença está na dispensa de coabitação como requisito para a caracterização da união estável e não exigência de fidelidade recíproca. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 465).

No que se refere a coabitação, o entendimento predominante de muito tempo e que bem se justifica é no sentido de não se exigir na união estável a morada sob o mesmo teto. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula 382 que dispõe: “A vida em comum sob o mesmo teto more uxório, não é indispensável à caracterização de concubinato”.

Nesse sentido, tem comportando o Tribunal Mineiro conforme se verifica no julgado abaixo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - REJEIÇÃO

1. É de se reconhecer a ineficácia de certidão exarada com equívoco, e consequente tempestividade do recurso apelatório interposto no prazo de 15 dias após a publicação.

MÉRITO - RELACIONAMENTO COM CARÁTER PÚBLICO, CONTÍNUO E DURADOURO - ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - RECURSO NÃO PROVIDO

1. A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §3º, como entidade familiar, equiparada ao casamento e digna de proteção estatal.

2. Convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, até o óbito do falecido.

3. Demonstração de que o casal, independente de convivência ininterrupta sob o mesmo teto, apresentava-se perante a sociedade "como se casados fossem".

4. Prova oral que corrobora as alegações da autora no sentido de que a união estável teve início no final de 2004, sendo irrelevantes as imprecisões quanto ao exato termo a quo da entidade familiar, notadamente à vista da ausência de provas em sentido contrário.

5. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.100787-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 11/03/2014).

Da leitura do relatório se percebe que não é imprescindível morar sob o mesmo teto para configuração da união estável, constando no item três que: “[...] independente de convivência ininterrupta sob o mesmo teto, apresentava-se perante a sociedade como se casados fossem”.

2.1.6 Vínculo de parentesco por afinidade

Pela união estável é também estabelecido o vínculo de parentesco por afinidade entre um companheiro e os parentes do outro convivente. Trata-se de inovação no Código Civil de 2002, decorrendo da redação do seu art. 1.595, que estabelece, expressamente: “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 468).

Os autores citam que com a dissolução da união estável, não será extinto o vínculo de parentesco por afinidade em linha reta (ascendente ou descendente), mantendo-se a relação até a morte de uma das partes. Dessa forma, não será possível o casamento do convivente com a mãe de sua ex-companheira, pois o impedimento matrimonial mantém mesmo após o término da relação amorosa.

2.1.7 Regime de bens na união estável

Dias (2016, p. 251) cita que apesar de algumas semelhanças, a união estável não se confunde com o casamento, gera um quase casamento quanto a seus efeitos, dispondo regras patrimoniais praticamente idênticas.

Segundo a autora, no casamento, os noivos tem a liberdade de escolher o regime de bens, previstos nos artigos 1.658 a 1.688 ambos do Código Civil, por meio de pacto antenupcial. Na união estável os conviventes tem a faculdade de firmar contrato de convivência (art. 1.725), estipulando o que quiserem. Caso os noivos e os conviventes não façam qualquer opção, a escolha é feita pela lei, ou seja, incide o regime da comunhão parcial de bens de acordo com os artigos 1.658 a 1.666 do mesmo código.

No regime de comunhão parcial, todos os bens amealhados durante o relacionamento são considerados frutos do trabalho comum. Presume-se que foram adquiridos por colaboração mútua, passando a pertencer a ambos em partes iguais.

2.2 Conversão da união estável em casamento

Para Dias (2016, p. 262) a Constituição no seu artigo 226, § 3º, recomenda que a lei facilite a conversão de união estável em casamento. O Código Civil, no entanto, não obedeceu a orientação constitucional, quando dispõe no seu artigo 1.726 que o pedido seja dirigido ao juiz, para que *a posteriori* seja levado ao registro civil. Ao exigir a intervenção judicial ele não criou meios que simplificasse, ao contrário criou dificuldade, tanto é assim, que a doutrina vem considerando este artigo inconstitucional.

Farias e Rosenvald (2014, p. 496) mencionam que o Código Civil torna o procedimento difícil ao exigir requerimento dirigido ao juiz, o que demanda a presença de advogado e o pagamento de custas processuais e honorárias advocatícias, de maneira que o texto da lei civil apresenta-se em rota de colisão com a norma constitucional.

Asseveram os autores que sob o ponto de vista prático continua sendo muito mais fácil casar do que converter uma união estável em casamento. É que para

casar basta a habilitação junto ao cartório do Registro Civil, para o que não é necessária a presença de um advogado, enquanto para converter é necessário pedido dirigido ao Juiz, para o que será preciso a assistência do advogado e o pagamento de custas processuais, atentando contra a legalidade constitucional.

De acordo com Tartuce (2013, p. 1.178), sintonizadas com a Constituição, há normas das corregedorias dos Tribunais de Justiça, que dispensam a demanda, podendo o pedido de conversão ser requerido perante o oficial do registro civil. Cita o autor, por exemplo, o provimento 25/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo que tais normas desobedecem ao Código Civil, mas obedecem a Constituição de 1988, devendo prevalecer. Cita o autor da necessidade premente da alteração do dispositivo do Código Civil no sentido de retirar a exigência de ação própria, o que consta da PL 699/11 e do PL 2.285/07, Estatuto das Famílias.

2.3 União estável e uniões homoafetivas

A Constituição no seu artigo 226 § 3º dispõe que “para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar [...]”, prevalecendo a diversidade de sexos como requisitos para sua caracterização, excluindo assim da tutela estatal as relações de afeto homossexuais.

Esse elenco, na visão de Dias (2016, p. 271), não esgota as formas de convívio merecedoras de tutela. Trata-se de cláusula geral de inclusão, cita a autora, “não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade”.

Para a grande jurista Dias (2016, p. 270),

A homossexualidade sempre existiu. Não é crime nem pecado; não é uma doença, nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, identificados pela sigla LGBTI. É simplesmente, nada mais, nada menos uma outra forma de viver, diferente do padrão majoritário. Mas nem tudo o que é diferente merece ser discriminado. Muito menos ser alvo de exclusão social.

De acordo com Pereira (2014, p. 659), o STJ tendo como relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa concluiu que “não houve por parte do constituinte exclusão

dos relacionamentos homoafetivos com vista à produção de efeitos no campo previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida através de outras fontes de direito”. O Instituto Nacional de Seguridade Social, a respeito da matéria, regulou através da Instrução Normativa nº 25, de 07.06.2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual. O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou favoravelmente à inscrição do parceiro em plano de assistência médica, reconhecendo que “a relação homoafetiva gera direitos e analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro como dependente” (PEREIRA, 2014, p. 659).

Um importante marco para reconhecimento do vínculo familiar em uniões homoafetivas é o julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2011, que em votação unânime nivelou o tratamento, entendendo que união homoafetiva é entidade familiar e que dela emana todos os direitos e deveres que deriva da união estável entre homem e mulher.

In verbis a conclusão do Relator: Min. Ayres Britto do STF - ADI: 4.277-DF:

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, STF, 2011)

O STF deliberando a favor sobre duas ações declaratórias de inconstitucionalidade assegurou aos casais do mesmo sexo o direito à união estável, promovendo a exclusão da definição do artigo 1.723 do Código Civil que impossibilitava a caracterização da união nas relações homoafetivas. Após o julgado deve prevalecer a orientação pela interpretação de acordo com a constituição, eliminando os significados em razão do sexo que frustravam o reconhecimento do vínculo.

Ainda seguindo o acórdão do STF, a união pública, duradoura e contínua, pressupostos presentes no art. 1.723 do Código Civil continuarão sendo observados. Assim, para que seja determinada a união estável entre casais homoafetivos serão aplicadas as mesmas especificações e implicações da união heteroafetiva, sem as quais não poderia efetivar a isonomia no trato da união estável.

O acórdão visa inibir quaisquer controvérsias sobre o assunto, pacificando o entendimento e aplicação dos dispositivos legais referentes à união estável à união homoafetiva. A decisão manifesta eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conferindo assim a estrita obediência dos órgãos do Poder Judiciário e em todas as esferas da administração pública direta e indireta.

Farias e Rosendal (2014, p. 455) mencionam que não se poderia conceber um tratamento mesquinho as uniões homoafetivas considerando-as como meras sociedades de fato e com repercussão apenas no campo do direito das obrigações.

Pacificado e incontroverso o entendimento, estudo de grande importância para a continuidade desta que versará no próximo Capítulo sobre a sucessão entre companheiros.

3. UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO

A morte natural é a essência de todo direito sucessório, pois só com ela pode ser aberta a sucessão, haja vista que não há sucessão hereditária sem a morte do *de cujus*, pois no nosso não há herança de pessoa viva.

Diniz (2014, p. 34) menciona que na hora do falecimento do *de cujus*, é aberta a sucessão, transmitindo-se automaticamente a propriedade e a posse dos bens do finado para seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Afirma a autora que “a morte é o fato jurídico que transforma em direito, aquilo que era para o herdeiro, mera expectativa”.

O Código Civil de 2002 modificou, sensivelmente, as regras sucessórias entre os companheiros, alterando, sobremaneira, a sistemática vigente nas leis 8.971/94 e 9.278/96, e de modificando para pior de acordo com Farias e Rosenvald (2014, p. 489).

3.1 Da ordem de vocação hereditária

A ordem de vocação testamentária é segundo Silvio Rodrigues (*apud* Diniz, 2014, p.132), “uma relação preferencial estabelecida pela lei das pessoas que são chamadas a suceder ao finado. Consiste na distribuição dos herdeiros em classes preferenciais, baseadas em relações de família e de sangue”.

De acordo com Venosa (2014, p. 123), a ordem de vocação hereditária disciplinada na legislação privilegia os membros da família, pois o legislador pressupõe que aí se encontram os maiores laços afetivos do autor da herança e o próprio legislador vem tutelando as relações estáveis, com repercussão no plano patrimonial como faz o Código Civil de 2002. De acordo com o artigo 1.829 do citado código,

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

De acordo com Diniz (2014, p. 122), na sucessão legítima são chamados os herdeiros segundo a ordem prevista na legislação, de maneira que uma classe só será convocada quando faltarem herdeiros da classe anterior. A relação é preferencial, há uma hierarquia dessas classes obedecendo a uma ordem, pois a existência de herdeiros de uma classe elimina a convocação à sucessão dos herdeiros da classe subsequente.

3.2 O tratamento dado ao cônjuge na linha sucessória

Faltando descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro e isoladamente ao cônjuge sobrevivente, que está na terceira classe de herdeiros conforme preveem os artigos 1.829, inc. III e 1.838 ambos do Código Civil, sendo que tal direito é reconhecido ao cônjuge independentemente do regime de bens adotado no casamento com o falecido. (TARTUCE, 2013, p. 1.314)

Quando se trata de herdeiro cônjuge, há de se reiterar que herança não se confunde com meação. Assim havendo meação, além desta caberá ao sobrevivente, pelo menos, a metade da herança, dependendo da situação, que constitui a porção legítima (VENOSA, 2014, p. 142).

O artigo 1.830 do Código Civil dispõe que:

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

De acordo com a primeira parte do dispositivo, se o cônjuge sobrevivente estava separado judicialmente ao tempo da morte do outro, não terá direito sucessório reconhecido. O fato é objetivo e comprova-se documentalmente (TARTUCE, 2013, p. 1.314).

Também não haverá direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se o casal estava separado de fato há mais de dois anos. Aqui, segundo Venosa (2014, p. 147) se abre margem a infundáveis decisões judiciais, porque pode o *de cujus* ter falecido em união estável que pode ser reconhecida na separação de fato. A questão será definir quem será o herdeiro o cônjuge ou companheiro. Ainda se não bastasse esse aspecto, pode o cônjuge sobrevivente provar que a separação ocorreu porque a convivência se tornara impossível sem sua culpa. O autor afirma que esse dispositivo, em sua totalidade, será um pomo de discórdias, e terá muita importância o trabalho jurisdicional.

O artigo 1831 do Código de 2002 confere ao cônjuge sobrevivente, seja qual for o regime de bens do casamento, o direito real de habitação em referencia ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único a inventariar. Na esteira da melhor jurisprudência não importa se o imóvel é comum ou exclusivo do falecido, reconhecido o direito real em ambos os casos. (TARTUCE, 2013, p. 1316).

O posicionamento doutrinário e jurisprudencial é unânime ao firmar entendimento no sentido da infelicidade dos legisladores na regulamentação do direito sucessório em relação ao cônjuge e ao companheiro, no Código Civil, conforme será demonstrado posteriormente.

3.3 O tratamento recebido pelo companheiro no direito sucessório

De acordo com Dias (2016, p. 255) em sede de direito sucessório é onde se acha mais flagrante o tratamento discriminatório à união estável. O cônjuge é herdeiro necessário e figura no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. O companheiro é somente herdeiro legítimo e herda depois dos parentes colaterais de quarto grau, ou seja, depois de sobrinhos netos, tios avôs e primos.

Ao enumerar os herdeiros necessários, o art. 1.845 do Código Civil em vigor não incluiu o companheiro, como se chegou a vislumbrar da leitura do art. 2º da Lei 8.971/1994, ao determinar que o companheiro ou companheira herdasse a totalidade da herança na ausência de descendente, ascendente e cônjuge, sempre atrelado ao fato de não ter constituído nova união, matrimonial ou extramatrimonial. Note-se que eram afastados naquele texto legal os colaterais e o Poder Público (PEREIRA, 2014, p. 674).

Venosa (2014, p. 150) dispõe que o legislador deveria ter optado em dar o tratamento à união estável equivalente ao casamento em matéria sucessória, mas assim não agiu. Preferiu criar um sistema sucessório apartado, no qual o companheiro sobrevivente nem é equiparado ao cônjuge e nem fixou regras nítidas para a sua sucessão.

Na mesma linha de pensamento segue Tartuce (2013, p. 1.319), ao citar que um dos dispositivos mais criticados e comentados da atual codificação privada é o relativo a sucessão do companheiro. Dispõe o artigo 1.790 do Código Civil, que:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O autor afirma que o comando tem aplicação para os companheiros ou conviventes homoafetivos, diante da histórica decisão de equiparação do Supremo Tribunal Federal, informativo nº 625, já citado no capítulo próprio. Sendo assim todas as menções sucessórias aos companheiros devem abranger aqueles que vivem em união homoafetiva, sem qualquer distinção prática.

3.4 Aspectos controversos na concorrência sucessória envolvendo cônjuge e companheiro

Em matéria de direito sucessório, diversos pontos controversos foram apontados pela Doutrina e Jurisprudência, sendo que os principais serão aqui estudados.

Venosa (2014, p. 142) brilhantemente dispõe que em matéria de direito hereditário do cônjuge e também do companheiro,

O Código Civil de 2002 representa verdadeira tragédia, um desprestígio e desrespeito para nosso meio jurídico e para a sociedade, tamanha são as impropriedades que desembocam em

perplexidades interpretativas. Melhor seria que fosse, nesse aspecto, totalmente reescrito e que se apagasse o que foi feito, como uma mancha na cultura jurídica nacional. É incrível que pessoas presumidamente cultas como os legisladores pudessem praticar tamanhas falhas estruturais no texto legal. Mas o mal está feito e a lei está vigente. Que a apliquem de forma mais justa possível nos nossos tribunais.

Nessa linha será procedido o estudo de grande importância e impacto para a vida cotidiana dos brasileiros e para os estudiosos e aplicadores do Direito.

3.4.1 O que e quanto herda o companheiro

De acordo com Diniz (2014, p. 173) o patrimônio dos companheiros será regido pelo princípio da liberdade, pois se não houver ajuste escrito sobre os bens a ser obedecida durante a união estável, prevalecerá entre os mesmos o regime da comunhão parcial. No caso de falecimento de um deles, o seu patrimônio será inventariado, dele removendo a meação do convivente, com referencia aos bens amealhados onerosamente durante a convivência, não se transmite aos herdeiros.

Com referencia a outra metade, esta será inventariada, o cônjuge sobrevivente deverá concorrer com descendentes, ascendentes e colaterais até quarto grau.

Das palavras acertadas e coerentes de Zeno Veloso (*apud* FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 490):

Na sociedade contemporânea, já estão muitos esgarçadas, quando não extintas, as relações de afetividade entre parentes colaterais de 4º grau (primos, tios-avôs, sobrinhos netos). Em muitos casos, sobretudo nas grandes cidades, tais parentes mal se conhecem, raramente de se encontram. E o novo Código Civil Brasileiro [...] resolve que o companheiro sobrevivente, que formou uma família, manteve uma comunidade de vida com o falecido, só vai herdar, sozinho, se não existirem descendentes, ascendentes, nem colaterais até o quarto grau. Temos que convir: isto é demais. Para tornar a situação mais grave e intolerável, conforme a severa restrição do caput do Art. 1.790 [...], o que o companheiro vai herdar sozinho não é todo patrimônio deixado pelo *de cujus*, mas, apenas, o que foi adquirido na constância da união estável.

Como se extrai da leitura do texto supracitado e do artigo 1.790 do Código Civil, para se reconhecer o direito sucessório dos conviventes, estes somente terão direitos quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união. São excluídos

os bens recebidos gratuitamente por doação ou sucessão, comunicando-se apenas, os havidos pelo trabalho de um ou de ambos durante a duração da união estável.

Os doutrinadores mencionam que esperam que os Tribunais corrijam tantas injustiças e incorreções atinentes à matéria em seus julgados. Porém, na realidade, conforme se vê abaixo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, se manteve com a mesma posição rançosa, arcaica e preconceituosa imposta pelo Código Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO À CONCORRÊNCIA NA HERANÇA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA VIA ORDINÁRIA. ART. 1.659, I DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO PROVIDO.

1. Reconhecida a existência de união estável em ação pertinente na via ordinária, falecido o companheiro, deve ser obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 9.278, de 1996, e Código Civil de 2002, quanto aos bens.
2. Todavia, o art. 1.659, I, do Código Civil de 2002, dispõe que, no regime de comunhão parcial de bens, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, os que receber por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar.
3. Portanto, a partilha somente pode abranger os bens em nome de cada um dos conviventes, ou de ambos, adquiridos enquanto havia união estável, a título oneroso.
4. Logo, na partilha, os bens adquiridos por sucessão estão excluídos da comunhão.
5. Na hipótese do esboço de partilha apresentar somente bens adquiridos por sucessão, a companheira não deve ser incluída na condição de herdeira do autor da herança.
6. Assim, deve ser excluída a agravada na condição de herdeira do autor da herança, com relação aos bens relacionados no esboço de partilha inserido no arquivo eletrônico nº 6.
7. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar a exclusão mencionada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.474106-3/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2015, publicação da súmula em 18/11/2015)

O tribunal mineiro julgou tal qual o Código Civil determina, divergindo frontalmente de Farias e Rosenvald (2014, p. 490) e outros que consideram imperativa a tarefa de propagar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do referido código, defendendo a valorização da relação afetiva, conforme a especial proteção do estado conferida a família, pelo artigo 226 da carta maior.

Tartuce e Simão (2013, p. 213) concluem que em relação à sucessão do companheiro a regra será que quanto aos bens em que há meação, o companheiro também será herdeiro. Sobre os bens em que não há meação, o companheiro

também não terá direito sucessório. Assim se nota que as regras diferem completamente das previstas para a sucessão do cônjuge.

3.4.2 Concorrência sucessória do companheiro com os descendentes do falecido.

Art. 1.790. I e II do Código Civil.

Há de verificar de plano se o companheiro é ascendente dos herdeiros com quem concorre, neste caso, filiação comum ou se o companheiro concorre apenas com descendentes do falecido, que são chamados filhos exclusivos.

3.4.2.1 Filiação comum

No caso de filiação comum, de acordo com o artigo 1.790, I do Código Civil, o companheiro, terá direito de receber uma quota equivalente à que por lei foi atribuída ao filho. Filhos comuns devem ser compreendidos como sendo aqueles que são filhos tanto do falecido quanto do companheiro herdeiro. (TARTUCE; SIMÃO, 2014, p. 215).

3.4.2.2 Filiação exclusiva

Filhos exclusivos são filhos apenas do falecido, mas não do companheiro sobrevivente, dispõe o art. 1.790 inc. II do Código Civil. Portanto, o companheiro dividirá a herança com aqueles que não são seus parentes consanguíneos. A regra é que terá direito a metade do que couber a cada um deles.

3.4.2.3 Filiação híbrida

Filiação híbrida é quando o convivente concorre, ao mesmo tempo, com filhos comuns e exclusivos do *de cujus*.

Surgem assim, três correntes fundamentais bem delineadas, reportadas a seguir, resumidamente.

3.4.2.3.1 Primeira Corrente: O companheiro recebe uma quota

Nos casos que envolvem a sucessão híbrida, deve-se aplicar o inciso I do artigo 1.790 do código de 2002 tratando todos os herdeiros como se fossem filhos

comuns, já que filhos comuns estão presentes. Esse entendimento doutrinário é majoritário, de acordo com Taturce (2014, p. 1.322) e na tabela doutrinária de Cahali, se encontram os autores Caio Mário da Silva Pereira, Cristiano Cassettari, Francisco Cahali, Inácio de Carvalho Neto, Jorge Fujita, José Fernando Simão, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, Maria Berenice Dias, Maria Helena Daneluzzi, Mário Delgado, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno e Silvio de Salvo Venosa. Essa solução é adotada, porque o dispositivo não afirma que o inciso I se aplica se o companheiro “só concorrer com filhos comuns. Não exige a lei esta exclusividade que restringiria a aplicação do inciso”. (Taturce e Simão, 2013. p. 220).

3.4.2.3.2. Segunda Corrente: O companheiro recebe meia quota

Presente a sucessão híbrida, aplica-se o disposto no inciso II do art. 1.790, tratando-se todos os descendentes como se fossem filhos exclusivos. Flávio Tartuce (o autor, se diz filiado a essa corrente), assim como Gustavo René Nicolau, Maria Helena Diniz, Sebastião Amorim, Euclides Oliveira e Zeno Veloso. Tartuce (2014, p. 1.323) se justifica dizendo que se a sucessão é “do falecido em havendo dúvida por omissão legislativa, os descendentes devem ser tratados como sendo dele, do falecido”. Dispõe que o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou no entendimento dessa corrente, relatando que compreender de forma contrária, iria contra o princípio da razoabilidade.

Nenhum julgado foi encontrado no Tribunal Mineiro e esse respeito até a presente data.

De acordo com Tartuce e Simão (2013, p. 221), essa posição privilegia os filhos em detrimento da companheira. Argumento a favor dessa corrente é que se a companheira receber quota igual, quando falecer, devolverá os bens recebidos apenas aos filhos comuns, por ser mãe destes, em evidente prejuízo aos filhos exclusivos.

3.4.2.3.3 Terceira Corrente: A teoria da proporção

De acordo com Tartuce (2014, p. 1.323), na sucessão híbrida deve-se aplicar a fórmula matemática da ponderação para a sua solução. Dentre tantas

fórmulas, destaca-se a Fórmula Tusa, elaborada por Gabriele Tusa, com o auxílio do economista Fernando Curi Peres.

O Resultado por ela obtido é ponderado e poderá ser utilizada em qualquer hipótese de concorrência do companheiro com filhos exclusivos e comuns do falecido.

3.4.3 A concorrência sucessória envolvendo os ascendentes e colaterais do falecido

O artigo 1.790, inc. III do Código Civil dispõe que se o companheiro ou convivente disputar com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança. Com outros parentes sucessíveis, entendam-se os ascendentes e colaterais até quarto grau. Tartuce (2014, p.1.324) se adepto da corrente que reconhecem a inconstitucionalidade desse dispositivo, pois coloca o companheiro em posição desprivilegiada, em relação a parentes que efetivamente não participam do cotidiano do morto, com os quais na maioria das vezes, pouco se encontram ou convivem socialmente.

Para Tartuce e Simão (2013, p. 228), pensar que um sobrinho do falecido, um primo-irmão ou um tio-avô terão mais direitos que o companheiro de uma vida em comum causa verdadeiras perplexidades. Percebe-se que diversamente do que ocorre com o cônjuge supérstite, que herda a herança como um todo havendo apenas parentes colaterais até 4º grau, o companheiro sobrevivente concorrerá e dividirá a herança com estes.

Apesar de todo apelo e posições doutrinárias favoráveis à tese de inconstitucionalidade do Art. 1.790, os tribunais tem oscilado bastante seus entendimentos. A título de exemplo serão expostas duas decisões, a primeiro do Tribunal Justiça de São Paulo e outra do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de mostrar a divergência de entendimentos sobre a constitucionalidade do dispositivo do Código Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO AFASTADA. INVENTÁRIO. SUCESSÃO. CONCORRÊNCIA DE COMPANHEIRA COM HERDEIROS COLATERAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU INCOSTITUCIONAL O ARTIGO 1790 DO CÓDIGO CIVIL, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE TODOS OS HERDEIROS COLATERAIS. INADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA

POSTULAÇÃO DOS AGRAVANTES, DETERMINANDO-SE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1790, III DO CC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 01651545620128260000 SP 0165154-56.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Maia. Data de Julgamento: 19/02/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2013).

Agravo de instrumento Decisão agravada que afastou a aplicação do art. 1790, III, CC por inconstitucionalidade Inconformismo Recurso não conhecido na parte referente a meação matéria objeto da ação de reconhecimento e dissolução de união estável Constitucionalidade do artigo 1790 do CC reconhecida Desequiparação com matriz constitucional Interpretação conforme a CF Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido (Voto 21502).

Neste Julgado o Tribunal Paulistano, afastou a aplicabilidade do Artigo 1.790 inc. III do Código Civil, com entendimento que tal dispositivo se encontra em desequilíbrio com a matriz constitucional, utilizando-se da interpretação conforme a constituição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - UNIÃO ESTÁVEL - SUCESSÃO - COMPANHEIRO SOBREVIVENTE - AUSÊNCIA DE BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE DURANTE A CONVIVÊNCIA - ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA. - A Constituição da República de 1988, em seu art. 226, §3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, mas não equiparou ao casamento, porquanto estabeleceu que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento - Acerca da sucessão entre conviventes, dispõe o art. 1.790 do Código Civil de 2002: "A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes" - No julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0512.06.032213-2/002, este egrégio Tribunal de Justiça declarou a constitucionalidade do art. 1.790, III, do Código Civil - Assim, considerando que o bem não foi adquirido onerosamente na constância da união estável, fato inclusive afirmado pelo próprio recorrente, inadmissível reconhecê-lo como herdeiro da falecida, tampouco nomeá-lo como inventariante. Por conseguinte, a manutenção da decisão do juiz de primeiro grau que declarou como herdeiros da de cujus apenas os seus três irmãos, destituindo o agravante do cargo de inventariante, por não ser seu herdeiro é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0026.14.006417-6/001, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/0016, publicação da súmula em 26/02/2016).

Nesta o tribunal de mineiro, em data recente, decidiu pela constitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, aplicando no seu julgado o

disposto no referido, contrariando entendimentos de doutrinadores e a tendência de outros Tribunais, conforme visto.

3.4.4 A concorrência com o Município

De acordo com o inciso IV do art. 1.790 do Código Civil, caso o falecido não tenha deixado parentes sucessíveis, o companheiro fará *jus* ao recebimento da totalidade da herança. Dessa maneira, se o falecido não deixou descendentes, ascendentes ou colaterais até o 4º grau, o companheiro receberá a herança em sua totalidade.

Surge outra divergência doutrinária. Se a herança a que se refere o dispositivo, seriam compostos apenas pelos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável ou a todos os bens pertencentes ao *de cujus*, inclusive os particulares.

Se o entendimento do inc. IV for interpretado à luz do caput, a consequência é que os bens adquiridos a título oneroso serão herdados pelo companheiro e os bens particulares serão considerados parte da herança vacante e atribuídos ao Estado, ou seja, ao Município ou Distrito Federal. É adepto dessa corrente Francisco José Cahali, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Mário Luiz Delgado, Inácio de Carvalho Neto, Rodrigo da Cunha Pereira e Zeno Veloso. (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 229)

Por outro lado se o entendimento for de que o inc. IV deve ser entendido sem vinculação ao *caput*, a consequência é que os bens que irão compor o acervo hereditário serão todos aqueles deixados pelo falecido, não se levando em conta a forma como foi adquirido.

Essa segunda posição de acordo com Tartuce e Simão (2013, p. 230), lhes parece mais acertada, porque o artigo 1.844 do Código Civil que trata de herança vacante é expresso ao afirmar que a herança só será devolvida ao Município se não houver cônjuge ou companheiro ou nenhum parente sucessível. Se houver companheiro, o Município estará excluído da sucessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do presente tema foi de grande importância, atual e diretamente ligado ao cotidiano do operador do direito. O instituto da união estável está presente no cotidiano de nossas vidas desde tempos remotos, conforme suscitado no primeiro capítulo que trata da evolução histórica.

A união estável é o que antes era denominado concubinato puro, ou seja, pessoas que não eram impedidas de casar, mas que assim não procediam, simplesmente porque não tinham interesse em oficializar a relação. Por outro lado, também foi estudado o concubinato impuro que tratava das relações de pessoas impedidas de casar, seja porque já eram casadas, nesse caso concubinato adúltero ou porque relações de parentesco impediam o casamento, no caso concubinato incestuoso.

Vimos que o concubinato impuro, não possuía nenhuma proteção jurídica, diferentemente do concubinato puro, uma realidade social que os legisladores com o passar do tempo foram tentando regulamentar. A Constituição de 1988 no seu artigo 226 reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

A referência constitucional a um homem e uma mulher na definição de união estável, foi derrubada pelo STF que proclamou a existência dos mesmos e iguais direitos e deveres às uniões homoafetivas, conforme estudado no Capítulo II.

Com a promulgação da lei 8.971 de 1994, foi assegurado o direito dos companheiros aos alimentos e a sucessão, porém, conservava ainda certo ranço preconceituoso, ao reconhecer como união estável relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas, excluindo os separados de fato.

A lei 9.278/96 teve maior abrangência, não quantificou prazo de convivência e admitiu como estáveis as relações entre pessoas separadas de fato. Reconheceu ao companheiro o direito real de habitação, além de fixar a competência da vara de família pra julgar os litígios.

No segundo capítulo, foi feita uma ampla análise dos principais aspectos da união estável e as consequências práticas que os conviventes enfrentam no dia a dia tal como estado civil, regime de bens, a novidade do vínculo de parentesco por afinidade, direito de uso do nome do companheiro.

Depois foi visto que a Constituição determina que seja facilitada a conversão da união estável em casamento, fato que o Código Civil, não acatou, pois determina que seja feito primeiro um pedido ao juiz, sendo então imprescindível a presença de um advogado o que demanda despesas de honorários e custas processuais.

No terceiro capítulo foi feito um estudo a respeito do tratamento dado ao companheiro em sede de direito sucessório e conforme apontam todos os doutrinadores aqui estudados o artigo 1.790 do Código Civil e seus incisos proporcionam tratamento discriminatório quando é levado em conta com o que é previsto para o cônjuge em situação semelhante.

Verificamos que o cônjuge é herdeiro necessário e figura no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, enquanto que o companheiro é herdeiro legítimo e herda depois dos parentes colaterais de 4º grau, ou seja, depois de sobrinhos netos tios avôs e primos.

Tal posição é totalmente atacada pelos doutrinadores que não se conformam com o fato de o companheiro, pessoa que teve uma vida em comum com o falecido, íntimo, tenha sido colocado em posição desfavorável, privilegiando parentes longínquos, que nos dias atuais mal se conhecem, sequer convivem assiduamente na maioria dos casos.

Muitos autores se posicionaram no entendimento de que o artigo 1.790 do Código Civil e seus incisos deveriam ser declarados inconstitucionais, tomando-se como base a previsão constitucional do artigo 226 que reconhece a união estável como entidade familiar e partindo dessa premissa, o tratamento dado ao companheiro e o cônjuge deveriam ser paritários.

Quando o companheiro concorre com ascendentes e descendentes, o direito do companheiro se limita aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável e em relação aos colaterais até o quarto grau, faz *jus* somente a um terço da herança.

Foi apontado posicionamento de diversos doutrinadores, que divergem em matéria do *quantum* faria *jus* o companheiro quando fosse o caso da família híbrida.

Vimos que todos os doutrinadores clamam em nome da mais lúdima justiça, que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790, do Código Civil, mas o que se percebeu dos julgados de nossos Tribunais é que não há uma unanimidade entre eles, cada um decidindo conforme um entendimento.

Os tribunais paulistanos têm decidido de maneira mais favorável ao companheiro, conforme visto nos julgados, ora declarando a inconstitucionalidade do citado artigo, ora fazendo interpretação conforme a constituição, que defende prioritariamente a família. Mas o tribunal mineiro numa posição mais arcaica, retrógada e preconceituosa continua declarando a constitucionalidade do dispositivo do Código Civil, aplicando as regras deste ao um julgado.

É evidente o desrespeito à constituição, que ao considerar união estável como modo de instituir família, não proporciona tratamento isonômico. O desequilíbrio proporcionado pelo legislador não deve persistir e o direito com sua capacidade dinâmica deve acompanhar a evolução social, fomentando formas de dirimir esses questionamentos e assentar o entendimento de igualdade de tratamento, proporcionando efetivo respeito à dignidade humana dos indivíduos.

REFERENCIAS

BRASIL. (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2016.

_____. (1994). Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

_____. (1996). Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2016.

_____. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2016.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277-DF e Ação de descumprimento de Preceito Fundamental 132-RJ, Supremo Tribunal Federal, Relator: Relator Ministro Ayres Britto. Data do julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>> . Acesso em: 26 de maio de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 26 de maio de 2016

DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 11 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direito das Sucessões. 28 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 7ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*. 2.ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. 2ª câmara cível. Apelação Cível nº 1.0145.10.052451-4/001, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior. Julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 19/08/2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=uni%E3o+estavel+sucess%E3o&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>> Acesso em 28 de maio de 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. 5ª câmara cível. Apelação Cível nº 1.0024.04.456430-0/002, Relatora: Des.(a) Maria Elza. julgamento em 08/04/2010, publicação da súmula em 26/04/2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=uni%E3o+estavel+sucess%E3o&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>> Acesso em 28 de maio de 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. 6ª câmara cível. Apelação Cível nº 1.0334.03.000057-7/001, Relator: Des. Batista Franco. julgamento em 29/03/2005, publicação da súmula em 29/04/2005. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=uni%E3o+estavel+sucess%E3o&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>> Acesso em 31 de maio de 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. 4ª câmara cível. Apelação Cível nº 1.0313.13.003434-8/001, Relator: Des. Moreira Diniz. julgamento em 07/05/2015, publicação da súmula em 13/05/2015. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=uni%E3o+estavel+sucess%E3o&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>> Acesso em 31 de maio de 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. 5ª câmara cível. Apelação Cível nº 1.0024.12.100787-6/001, Relatora: Des.(a) Áurea Brasil. julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 11/03/2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=uni%E3o+estavel+sucess%E3o&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>> Acesso em 31 de maio de 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. 6ª câmara cível. Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0026.14.006417-6/001, Relatora: Des.(a) Yeda Athias. julgamento em 16/02/2016, publicação da súmula em 26/02/2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=uni%E3o+estavel+sucess%E3o&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>> Acesso em 02 de junho 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. 2ª câmara cível. Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0024.09.474106-3/001, Relator: Des. Caetano Levi Lopes. julgamento em 17/11/2015, publicação da súmula em 18/11/2015. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=uni%E3o+estavel+sucess%E3o&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>> Acesso em 02 de junho 2016.

encia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=uni%E3o+estavel+sucess%E3o&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar > Acesso em 02 de junho de 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. 22 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2014.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9279167512008826 SP 9279167-51.2008.8.26.0000, Relator: Des. João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 14/08/2012, Data de Publicação: 16/08/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=inconstitucionalidade+art+1790+CC>> Acesso em 02 de junho de 2016.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 01651545620128260000 SP 0165154-56.2012.8.26.0000, Relator: Des. Roberto Maia. Data de Julgamento: 19/02/2013, Data de Publicação: 20/02/2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=inc onstitucionalidade+art+1790+CC>> Acesso em 02 de junho de 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Gen/ Método, 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito das sucessões*. 6 ed. São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Silvío de Salvo. *Direito Civil*. Direito das sucessões 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.